



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002576-54.2019.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante/apelado CAIO ROBERTO GUILHEM DORADOR, é apelada/apelante MIRANCI CURSINO DA HORA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e não conheceram do apelo do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1002576-54.2019.8.26.0075

Apelante/Apelado: Caio Roberto Guilhem Dorador

Apelado/Apelante: MIRANCI CURSINO DA HORA ARAUJO

V. 15018

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO AFASTA O DECRETO DE DESERÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O preparo recursal consagra pressuposto de admissibilidade do recurso. Ausente o recolhimento do preparo, impõe-se a intimação de quem recorre para que comprove o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
2. O pedido de justiça gratuita, embora possa ser formulado a qualquer tempo, tem efeito "ex nunc".

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA AUTORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO "NON REFORMATIO IN PEJUS". RESPEITO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A manutenção do valor fixado na sentença a título de compensação por dano extrapatrimonial justifica-se quando, ausente prova de fato capaz de evidenciar ofensa a atributo da personalidade, a vedação à "reformatio in pejus" impede sua exclusão ou redução.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial (p. 449/455), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Bertioga, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar a parte ré: a) a pagar à parte autora o valor necessário a reconstrução da edícula e abrigo desmontável nas mesmas condições anteriormente existentes (f. 131), a ser aferido em regular cumprimento de sentença e b) o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data

(Súmula 362 do STJ) e com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC; art. 161, §1º do CTN), contados da data da citação, por se tratar de ilícito contratual (arts. 398 e 405 do CC c.c. o art. 219 do CPC; STJ 54, *a contrario sensu*)”. Pelo resultado, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

O réu pugnou pelo “total provimento do Recurso de Apelação, reformando a r. sentença proferida em Primeira Instância, para o fim afastar a condenação a título de indenização por danos materiais e morais, nos termos da fundamentação, ou a limitação dos danos materiais ao valor da edificação na época em que o recorrido ingressou no imóvel, e a minoração dos danos morais para R\$ 5.000,00” (p. 458/466).

A autora solicitou que seu recurso fosse provido, “para fins de majorar o *quantum* indenizatório para o valor não inferior a R\$ 50.000,00” (p. 470/476).

Contrarrazões apresentadas pela requerente (p. 480/487).

Constatado que o requerido, mesmo não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, interpôs recurso sem comprovar o recolhimento do preparo recursal, foi determinado o recolhimento da taxa judiciária em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (p. 498).

O prazo concedido decorreu sem o pagamento do valor devido, foram protocoladas duas petições e juntados documentos (p. 500/567).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso do réu não comporta conhecimento.

Com efeito, constatado que o réu, mesmo não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, apresentou Apelação sem comprovar o recolhimento regular do preparo recursal, foi determinado o pagamento da taxa judiciária devida (p. 498). Nada obstante, ele deixou de cumprir o comando judicial e pediu o deferimento de gratuidade de justiça (p. 500/530 e 533/567). Isso, entretanto, não impede o reconhecimento de deserção, por eventual concessão do benefício carecer de efeito retroativo.

Frise-se: ainda que o pedido de assistência judiciária fosse deferido, por ter sido formulado somente após a determinação de recolhimento do preparo, não teria o condão de afastar a deserção.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...). Restou plenamente fundamentada a deserção. (...). Repita-se, não houve no momento da interposição da apelação qualquer menção a respeito do benefício da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, todavia seu efeito é *ex nunc*. Ou seja, não retroage, assim, o recolhimento da taxa judiciária de preparo era impositivo. Nessa linha de pensamento, o pedido posterior de justiça gratuita não tem efeitos retroativos e, por conseguinte, seu deferimento não abarca as custas de preparo da apelação. EMBARGOS CONHECIDOS EREJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 4001476-69.2013.8.26.0286; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2022) – g.n.

Em sentido semelhante: “APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO SUPERVENIENTE DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de complementar a taxa judiciária referente ao preparo recursal” (TJSP; Apelação Cível 1009933-55.2020.8.26.0009, de minha relatoria; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/04/2024).

O recurso da autora, por sua vez, não merece provimento.

A controvérsia cinge-se, com exclusividade, quanto ao valor da compensação por danos extrapatrimoniais. Segundo a requerente, é seu direito receber R\$ 50.000,00. A quantia, no entanto, revela-se manifestamente exagerada diante das circunstâncias dos autos. O estabelecido na sentença mostra-se adequado e suficiente, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aliás, o prejuízo patrimonial é incapaz de gerar abalo moral compensável quando desacompanhado de atentado significativo a algum atributo da personalidade. Neste caso, em que pesem os fatos narrados, “não existem provas suficientes de ofensa de alta monta aos direitos da personalidade, tratando-se de meros aborrecimentos que serão suficientemente aplacados com o retorno das coisas ao estado anterior” (TJSP; Apelação Cível 1000321-21.2022.8.26.0172; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2024). Todavia, para que não haja “reformatio in pejus”, mantenho a decisão recorrida na forma como prolatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do requerente, majoro os seus honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação. (art. 85, § 11, CPC).

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora